

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 102/2025

Processo: 7083/2025

Autor(a): Vereador Aylton Dadalto

Ementa: “ Institui, no âmbito do Município de Vitória, o programa de atenção à pessoa em situação de rua, doravante denominado de “MÃOS QUE TRANSFORMAM: VITÓRIA DE TODOS” e dá outras providências “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Aylton Dadalto Institui, no âmbito do Município de Vitória, o programa de atenção à pessoa em situação de rua, doravante denominado de “MÃOS QUE TRANSFORMAM: VITÓRIA DE TODOS” e dá outras providências

II – EXAME

Após pedido de vistas da Relatora para apreciação perante a Douta Procuradoria Legislativa desta Casa, a qual proferiu parecer nos autos, avoco a matéria, nos moldes do artigo 109 do Regimento desta Casa, a cuja causa de pedir legislativa, invoco a seguinte tese jurídica.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a peça propositiva, bem como o relatório originário e o parecer prolatado pela inferida Procuradoria-Geral, não vislumbro óbice constitucional à matéria a ela atinente uma vez que o Nobre Autor, em circunstância alguma do texto, visa compelir o Executivo Municipal à prática de reiterados atos administrativos destinados a sanar as atrocidades vividas por pessoas em situação de rua.

O Aludido Proponente objetiva, tão somente, reforçar a discricionariedade da administração pública do outro poder no que concerne à implementação de políticas públicas em prol da classe contemplada.



Trata-se, portanto, de estrita consonância com a orientação jurisprudencial oriunda do Tema de nº 927 do STF, ao aduzir que não viola a prerrogativa privativa do Chefe de Governo as proposições legislativas as quais, embora ensejam incremento de despesas ou redução de receitas ao erário executivo, não criam atribuições, cargos ou funções e tampouco interferem na organização da administração do ente encarregado de zelar pelo cumprimento das leis.

O entendimento da Suprema Corte parte da premissa de que os(as) Agentes Públicos(as) oficiais do Poder Executivo detém melhor conhecimento e experiência do cotidiano de suas máquinas para definir a qual método mais eficiente aderir perante a edilidade, de forma que não comprometa a rotina e a estruturação dos respectivos órgãos ou entidades.

Em mais apartada síntese à “*ractio decidendi*” da jurisprudência majoritária do “*pretório excelso*”, o artigo 61 da Constituição Federal, corroborado simetricamente pelo 80 da Lei Orgânica do Município de Vitória, tem o condão de objurgar a iniciativa parlamentar apenas na hipótese de o Parlamento impelir a executoriedade do outro ente, o que não se verifica na proposição em sopeso.

Ademais, verifico que o Respeitável Vereador Aylton Dadalto propôs legislar nos moldes do interesse local, ou seja, de modo a fomentar a prática de constantes atos da administração consoante os ditames do território e da funcionalidade do Município de Vitória, mormente, como forma de suplementar lacunas nas legislações federal, estadual, inclusive, municipal, inerentes à temática, a proceder, conforme o artigo 18, I e II, em simetria ao 30, I e II do Texto Republicano.

IV – VOTO

Ante o exposto, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 01 de julho de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”





